



## Decisão Monocrática 00592/2023-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01854/2022-8, 01989/2022-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Denunciante:** Identidade preservada

**Responsável:** DORLEI FONTAO DA CRUZ, CARLOS ANTONIO SANTIAGO, RODRIGO LISBOA CORREA

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**FISCALIZAÇÃO / DENÚNCIA – DEFERIR – NOTIFICAR –  
CITAR – ADVERTIR - PUBLICAR.**

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Presidente Kennedy, em que alega o não atendimento aos requisitos legais necessários para promulgação de Lei nº 1.563 de 12/01/2022, objetivando aumento de despesa com gasto de pessoal.

Após diligências necessárias, nos termos da Decisão TC nº 2160/2022-1, o Colegiado da 2ª Câmara decidiu pelo indeferimento de concessão de medida cautelar.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 00209/2022-9 (evento 67) e na Decisão SEGEX nº 1051/2022-7 (evento 68), o senhor Dorlei Fontão da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Cruz foi citado e notificado, enquanto que o senhor Rodrigo Lisboa Corrêa foi apenas notificado.

Na sequência, **o senhor Dorlei Fontão da Cruz**, por seus patronos, em resposta a ao Termo de Citação nº 00002/2023-1, o gestor por meio da Petição Intercorrente nº 00096/2023-1 e documentos (eventos 80-82), informou, que há documentos que não se encontram disponibilizados nos presentes autos, situação que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, requerendo o seguinte, *litteris*:

[...]

**ANTE TODO O EXPOSTO**, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, REQUER o Manifestante:

**(A)** A autuação da presente petição e documentos aos autos do processo 01854/2022-8;

**(B)** A disponibilização integral nos autos 01854/2022-8 de todos os documentos do processo, em especial os que foram elaborados no período 30/08/2022 a 25/01/2023;

**(C)** A dilação de prazo para apresentação de alegações de defesa pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias, a contar da data de 24/02/2023, último dia do prazo de resposta ao Termo de Citação 00002/2023-1;

**(D)** Por fim, requer a Manifestante, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações e notificações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome de ambos advogados, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046, sob pena de nulidade. – g.n.

Pois bem, verifico o senhor Dorlei Fontão da Cruz, conforme AR/Contrafé nº 00084/2023-8 foi citado em 18/01/2023 (evento 78), tendo a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho nº 14.017/2023-4 (evento 85) informado que, o prazo para atendimento aos Termos de Notificação 00010/2023-4 e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



00011/2023-9 (Rodrigo Lisboa Corrêa) e ao Termo de Citação 00002/2023-1 se encerrou em 24/02/2023.

Vale registrar, que a Petição Intercorrente nº 00096/2023-1 foi protocolizada nesta Corte de Contas em 23/02/2023, através do Protocolo nº 2861/2023-2, ou seja, antes do encerramento do prazo para apresentação de resposta a notificação e citação.

Destaco que, nos termos da Decisão Monocrática nº 00571/2023-4 (evento 87), o pedido da alínea “B” foi atendido.

É importante ressaltar, que o senhor Rodrigo Lisboa Corrêa (Procurador-Geral do Município), foi notificado e não apresentou resposta ao Termo de Notificação nº 00011/2023-9, motivo pelo qual, pela semelhança dos fatos narrados na sobredita petição intercorrente, entendo que este deve ser notificado para se manifestar quanto a inconstitucionalidade apontada na Instrução Técnica Inicial nº 209/2022-9.

Desse modo, em análise ao petitório, ante as considerações feitas pelo interessado, relevando a tempestividade no requerimento, **DEFIRO** o pedido do senhor Dorlei Fontão da Cruz, e **DETERMINO**:

- 1. NOTIFICAR** os senhores **Dorlei Fontão da Cruz** (Prefeito Municipal de Presidente Kennedy) e **Rodrigo Lisboa Corrêa** (Procurador-Geral do Município), com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c os artigos 47, inciso IV, e 358, III, ambos da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifestem sobre a inconstitucionalidade apontada no item 3 da Instrução Técnica Inicial nº 209/2022-9;
- 2. CITAR** o senhor **Dorlei Fontão da Cruz** (Prefeito Municipal de Presidente Kennedy), com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c os artigos 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes dos itens 4 e 5 da Instrução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Técnica Inicial nº 209/2022-9;

**3. DISPONIBILIZAR** aos responsáveis de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 209/2022-9, juntamente com o Termo de Citação/Notificação;

**4. ADVERTIR** os responsáveis de que:

**a)** O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;

**b)** A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LCE nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

**c)** O não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LCE nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;

**d)** Não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LCE nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

**e)** Após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LCE nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

**f)** Poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha*

do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

**g)** A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 61/2020.

Por fim, publique-se esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300<sup>1</sup>, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913